



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0034453-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é peticionário RODRIGO VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.953

REVISÃO CRIMINAL nº. 0034453-84.2024.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: SOROCABA – 3ª VARA CRIMINAL

Proc. origem nº. 1501341-03.2021.8.26.0567

Órgão Prolator do V. Acórdão: **14ª CÂMARA CRIMINAL** (rel. Des. FREIRE TEOTÔNIO)

PETICIONÁRIO: RODRIGO VIEIRA

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO MAJORADO (artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, incisos V e VI, ambos da Lei nº 11.343/06). Ação intentada com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal objetivando a reanálise da dosimetria. Ausência de situação a justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo. Pedido revisional não conhecido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de pedido de revisão formulado por RODRIGO VIEIRA em face do v. Acórdão a fls. 288/295 dos autos originários que, no caso, negou provimento ao apelo defensivo e proveu o reclamo da Justiça Pública, com a revisão da pena imposta ao peticionário, estipulada em sete (7) anos, sete (7) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão em regime inicial fechado, além de multa no importe de setecentas e sessenta e cinco (765) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06, trânsito em julgado ocorrido dias 07 e 08 de junho de 2.022 para a Defesa e a acusação, respectivamente (fls. 301 dos autos subjacentes).

Inconformado, busca o demandante a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sustentando o cabimento da revisão criminal para reavaliação da reprimenda, buscando o afastamento da agravante

atrelada à situação de calamidade pública (artigo 61, II, “j”, do Código Penal) - fls. 06/09.

Regularmente processado o pedido revisional, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da pretensão ou, acaso conhecida, pelo seu indeferimento (fls. 19/23).

É o relatório.

O pedido revisional sequer pode ser conhecido.

Com efeito, a revisão criminal foi concebida pelo legislador pátrio como mecanismo destinado a desconstituir julgados em hipóteses de evidente erro judiciário em tese albergadas pelo **rol taxativo** insculpido no artigo 621 do Código de Processo Penal, corolário da segurança jurídica e da estabilidade da coisa julgada.

Embora há muito se observe o uso inadequado da via revisional, este Relator abarcava o entendimento quanto à possibilidade excepcional de conhecimento dos petitórios, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Todavia, nos últimos tempos, tem-se constatado aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, num verdadeiro emprego abusivo da medida impugnativa, sistematicamente utilizada com o intuito de reavivar matérias já debatidas na sentença ou em sede recursal (*como se segunda apelação fosse*) ou, ainda, para suscitar enfrentamento de novos entendimentos ou “teses” jurisprudenciais sobre determinados assuntos, o que, certamente, não pode ser admitido.

Basta notar que os precedentes posteriores invocados pelas Defesas, no mais das vezes, não detêm força vinculante, refletindo apenas as constantes mudanças de posicionamento dos Tribunais Superiores, resultado de natural renovação dos Colegiados e do dinamismo próprio do Direito, algo que, obviamente, não pode ser sopesado para perpetuar o reexame de

decisões condenatórias, em prejuízo, inclusive, da eficácia e da celeridade da prestação jurisdicional diante de demandas e recursos “novos”, com abalo do princípio da segurança jurídica ínsita à coisa julgada.

Por isso é que, **revendo o posicionamento anterior**, passa o Relator a conhecer apenas dos pedidos revisionais que, desde logo, permitam identificar as situações realmente previstas na Lei Processual Penal como únicas capazes de justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo, algo **não** verificado na hipótese.

A propósito, **não se apresentou qualquer “inovação” ou “prova nova”** capazes de alterar o já decidido pela 14ª Câmara Criminal, inferindo-se que a **Defesa busca a “reavaliação” da prova já constante dos autos**, daí não se deparar com nenhuma das hipóteses taxativamente declinadas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nupérrimo precedente deste Colendo Grupo não destoa, pontuando-se que *“O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que **não há se confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção**. De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, **não comportando rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação**. No caso, o peticionário interpôs recurso, desprovido, inviabilizando-se nova reanálise. Inexiste enquadramento ao CPP, art. 621”* (TJSP, Revisão Criminal nº 0009634-83.2024.8.26.0000, Relator Desembargador EDUARDO ABDALLA, j. em **25-10-2.024**).

Outro não é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“A jurisprudência desta Corte é*

assente no sentido de que **'A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo' (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020)** (STJ, AgRg na RvCr 6231/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe **03-09-2024**).

De resto, extrai-se do v. Acórdão que a sanção e o regime prisional fechado também foram estipulados de forma fundamentada, fixando-se a pena-base um sexto (1/6) acima do mínimo legal diante do quadro adverso representado pela apreensão de significativa quantidade de maconha – 2 tijolos pesando pouco mais de **1kg** -, com esteio nas balizas preponderantes do artigo 42 da Lei de Tóxicos, seguindo-se majoração de mais um sexto (1/6) em razão da reincidência específica para, na sequência, aumentar-se a sanção de um oitavo (1/8) diante da agravante genérica prevista no artigo 61, II, “j”, do Código Penal, porquanto inegável ter o tráfico se verificado em momento de calamidade pública atrelado ao quadro de pandemia de COVID-19 [*“não é esse o entendimento desta E. Câmara, que vem admitindo a majoração, objetivamente, pela circunstância de o fato ter ocorrido no período de calamidade diante da insensibilidade em relação às regras da solidariedade social, necessitando o criminoso de maior censura, bem como pela facilitação da ação criminosa pela menor circulação de pessoas (cf. Ap. Crim.1507653-76.2020.8.26.0228, Rel. Des. Marco de Lorenzi, j.09.09.2020)*” – fls. 294], sem se cogitar do privilégio diante da existência de óbices legais expressos, quadro também a justificar a eleição do retiro pleno, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, ainda mais em virtude das agravantes reconhecidas a deixar

clara a participação do demandante em organização ilícita dispondo de logística bem engendrada capaz de propiciar a obtenção de tamanho volume de entorpecente.

De qualquer forma, cabe frisar que **a revisão criminal não serve para buscar a alteração da pena**, mormente porque a dosimetria decorre de entendimento particular e subjetivo, **tal como se verifica em questões de divergência jurisprudencial**.

Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “A *revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença - ou o acórdão - não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada*” (Código de Processo Penal Comentado, 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1244/1245, grifei).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO REVISIONAL**.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)